



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

## RESOLUÇÃO CERHI-RJ nº 233, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

### ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A INTEGRAÇÃO ENTRE A GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E A GESTÃO DE ÁGUAS MINERAIS, TERMAIS, GASOSAS, POTÁVEIS DE MESA OU DESTINADAS A FINS BALNEÁRIOS.

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- o artigo 4º, inciso IV da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 que define como uma das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a integração e harmonização, entre si, da política relativa aos recursos hídricos, com as de preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia;
- o artigo 45, inciso VIII da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 que dispõe que compete ao CERHI estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, para aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SEGRHI;
- a Resolução CNRH nº 76, de 16 de outubro de 2007, que estabelece diretrizes gerais para a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários;
- o disposto nas Resoluções CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001 e nº 22, de 24 de maio de 2002, que estabelecem, respectivamente, diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas, e diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Plano de Recursos Hídricos;
- que a pesquisa e a lavra de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários são outorgadas pela Agência Nacional de Mineração - ANM e Ministério de Minas e Energia, respectivamente, de acordo com o Código de Águas Minerais, Decreto-Lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945 e o Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 27 de fevereiro de 1967, e suas alterações;
- a necessidade de integração e atuação articulada entre órgãos e entidades cujas competências se refiram aos recursos hídricos, à mineração e ao meio ambiente,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas diretrizes gerais para a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

**Art. 2º** - Para efeito desta Resolução considera-se:

- I- Águas subterrâneas: as águas que ocorrem naturalmente no subsolo;
- II- Fontes ou surgências: são locais onde, por circunstâncias geológicas, as águas subterrâneas afloram à superfície;
- III- águas minerais: são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa (Decreto-Lei 7.841, de 8 de agosto de 1945 –Código de Águas Minerais); compreendendo, também, águas termais, gasosas, potáveis de mesa, ou destinadas a fins balneários
- IV- aproveitamento: exploração e exploração das águas minerais, compreendendo os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra;
- V- área de pesquisa: aquela solicitada pelo requerente para execução de pesquisa de águas minerais, e deferida pela autoridade outorgante de direito de uso de recursos minerais;
- VI- área ou perímetro de proteção de fonte: destina-se à proteção da qualidade das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários com o objetivo de estabelecer os limites onde existirão restrições de ocupação e de determinados usos que possam comprometer seu aproveitamento, definida na Portaria DNPM nº 231, de 31 de julho de 1998;
- VII- outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes;
- VIII- pesquisa para água mineral: execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico;
- IX- portaria de lavra para água mineral: ato administrativo mediante o qual é outorgado ao interessado o direito ao aproveitamento industrial das jazidas de águas minerais;
- X- portaria 374 DNPM de 1º de outubro de 2009: especificações técnicas para a captação de águas minerais.

**Art. 3º** - O órgão gestor de recursos hídricos competente e o órgão gestor de recursos minerais, com vistas a facilitar o processo de integração, devem promover o compartilhamento de informações e compatibilização de procedimentos, definindo de forma conjunta o conteúdo e os estudos técnicos necessários, consideradas as legislações específicas vigentes.

**Parágrafo único.** As informações a serem compartilhadas referem-se, no mínimo:

- I- aos títulos de direitos minerários de pesquisa ou lavra de águas minerais para a sua inclusão no Sistema de Informações de Recursos Hídricos e consideração pelos órgãos gestores de recursos hídricos;
- II- aos atos administrativos relacionados ao uso de recursos hídricos, tais como: outorgas de direito de uso, manifestações prévias e autorizações de perfuração de poços, para a



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

- sua inclusão no sistema de informações de recursos minerais e consideração pelo órgão gestor de recursos minerais;
- III- à área objeto de requerimento de pesquisa para água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários e à área ou perímetro de proteção de fonte instituído pelo órgão gestor de recursos minerais, a fim de que seja considerado pelos órgãos gestores de recursos hídricos;
  - IV- às áreas de restrição e controle estabelecidas pelo órgão gestor de recursos hídricos competente ou previstas nos planos de recursos hídricos, a fim de que sejam consideradas pelo órgão gestor de recursos minerais;
  - V- ao monitoramento quantitativo e qualitativo disponível nos órgãos gestores;
  - VI- àquelas necessárias à formulação dos planos de recursos hídricos e à atuação dos comitês de bacias hidrográficas.

**Art. 4º** - O órgão gestor de recursos minerais dará conhecimento do requerimento de autorização para pesquisa de água mineral e respectiva área ao órgão gestor de recursos hídricos competente, que deverá se manifestar sobre possíveis impedimentos à pesquisa, observando as diretrizes e princípios traçados pela Lei nº 9.433, de 1997 e Resoluções do CNRH.

**Art. 5º** - O órgão gestor de recursos hídricos competente, após conhecimento do requerimento de autorização para pesquisa de água mineral, conforme art. 4º desta Resolução, deverá informar ao órgão gestor de recursos minerais:

- I- as outorgas de direito de uso de recursos hídricos, demais atos autorizativos e os usos cadastrados existentes na área requerida para pesquisa e em seu entorno; e
- II- as áreas de restrição e controle que possam ter interferência com a área requerida.

**Art. 6º** - O órgão gestor de recursos minerais deverá observar os atos de outorga de direito de uso de recursos hídricos emitidos, demais atos autorizativos e os usos cadastrados existentes quando da análise do requerimento de autorização para pesquisa de água mineral.

**Art. 7º** - O órgão gestor de recursos hídricos competente deverá observar as informações existentes nos requerimentos de pesquisa, alvarás de pesquisa e portarias de lavra para água mineral quando da análise do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

**Art. 8º** O órgão gestor de recursos hídricos competente articular-se-á com o órgão gestor de recursos minerais para o estabelecimento de prazos, a serem formalizados em documento próprio, para resposta às consultas efetivadas.

**Art. 9º** A integração prevista nesta Resolução deverá observar o compartilhamento de informações e a compatibilização do processo de tomada de decisão, reservadas as competências sobre a matéria.

**Art. 10** - Após a concessão da Portaria de Lavra, o órgão gestor de recursos minerais encaminhará ao órgão gestor de recursos hídricos competente, no mínimo, as seguintes informações:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

- I- projeto e relatório do sistema de captação, previsto na Portaria DNPM 374 /2009 ou na disposição que vier a sucedê-la;
- II- estudos analíticos da água mineral;
- III- localização geográfica dos poços ou fontes;
- IV- balanço hídrico do empreendimento, ensaio de bombeamento dos poços e sua interpretação, quando houver;
- V- vazão constante no relatório final de pesquisa aprovado; e
- VI- área ou perímetro de proteção da fonte, previstos na Portaria 231 do DNPM, de 32 de julho de 1998 ou na disposição que sucedê-la.

**Art. 11** - Em caso de indeferimento do requerimento ou extinção do título de pesquisa ou de lavra de água mineral, por qualquer motivo, o órgão gestor de recursos minerais deverá comunicar o fato ao órgão gestor de recursos hídricos.

**Art. 12** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

**Maria Aparecida Borges Pimentel Vargas**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

**Publicada no Diário Oficial de 29/12/2020, pág 31.**